



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16045.000366/2007-87  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2401-02.377 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de abril de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** ECIL - EMPRESA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. MULTA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DA NORMA SUPERVENIENTE.

Tendo havido alteração na legislação que instituiu sistemática de cálculo da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, deve-se aplicar a norma superveniente aos processos pendentes de julgamento, se mais benéfica ao sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) por unanimidade de votos, rejeitar a argüição de decadência; e II) por maioria de votos, dar provimento parcial, de modo que se aplique a multa mais benéfica ao contribuinte, a qual terá como limite o valor calculado nos termos do art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996 (75% do tributo a recolher), deduzida a multa aplicada na NLFD correlata sobre as contribuições não declaradas. Vencidos os conselheiros Igor Araújo Soares e Marcelo Freitas de Souza Costa, que aplicavam a regra prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se do Auto de Infração - AI n.º 37.037.276-0, lavrado contra o contribuinte acima identificado para aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de declarar a totalidade dos fatos geradores de contribuições sociais mediante a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP .

De acordo com o relatório fiscal, fl. 17:

*Em ação fiscal na empresa acima se constatou que a mesma elaborou e apresentou GFIP's com dados inexatos nos campos 31 e 32 - "remuneração/remuneração 13.º, dos seus estabelecimentos matriz e filial CNPI: 04.529.88410002-08, o que constituiu infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5.º, da Lei 8.212/91.*

*O Anexo I - Matriz = Relação dos Contribuintes Individuais não informados na GFIP, contem os valores referentes aos pagamentos efetuados aos prestadores de serviços, pessoas físicas, com seus totais mensais e totais geral. Estes valores foram apurados através dos lançamentos contábeis, do período de 03/2002 a 12/2006, e não estão incluídos nas GFIP "s apresentadas.*

*O Anexo II - Filial - Relação dos Contribuintes Individuais não informados na GFIP, contem os valores referentes aos pagamentos efetuados aos prestadores de serviços, pessoas físicas, com seus totais mensais e totais geral. Estes valores foram apurados através dos lançamentos contábeis, do período de 07/2005 a 12/2006, e não estão incluídos nas GFIP's apresentadas.*

Cientificada do lançamento em 11/07/2007, fl. 37, a empresa apresentou impugnação, fls. 45 e segs., na qual alegou, em apertada síntese, que, em razão da decadência do direito da Fazenda de exigir as contribuições, estaria a empresa desobrigada de declarar os fatos geradores supostamente ocorridos até a competência 06/2002.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Campinas (SP) declarou, fls. 80 e segs., o lançamento procedente, em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
Data do fato gerador: 06/07/2007 PREVIDENCIÁRIO -  
INFRAÇÃO - MULTA DEIXAR A EMPRESA DE INFORMAR  
CORRETAMENTE POR MEIO DE DOCUMENTO.  
DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE*

*Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de  
GFIP' S - Guias de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e*

*Informação à Previdência Social com dados inexatos relacionados aos fatos geradores das contribuições.*

*É de dez anos o prazo para apuração e constituição do crédito previdenciário, na inteligência do art. 45 da Lei n.º. 8.212/91.*

*Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre matéria relativa à inconstitucionalidade de lei.*

*Lançamento Procedente*

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 91 e segs., no qual, repete as alegações de decadência e pede, ao final, que o presente recurso voluntário seja julgado procedente para reformar a decisão prolatada pela DRJ em Campinas e anular o presente auto de infração tendo em vista a ocorrência da decadência dos fatos geradores ocorridos anteriormente a Junho de 2002, considerando que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 11/07/2007.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

### Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

### Decadência

Passemos ao argumento concernente à impossibilidade do fisco de exigir documentos relativos a fatos geradores ocorridos antes de 06/2002, em razão da decadência quinquenal do CTN, é que a empresa não se contrapôs a afirmação do fisco quanto à falta de apresentação dos documentos.

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 pela Súmula Vinculante n.º 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

*Art. 150 (...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

.....  
*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*(...)*

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que, com base nos elementos constantes nos autos, não seja possível se chegar a uma conclusão segura sobre esse fato.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

Na situação sob enfoque, verifico que o sujeito passivo teve ciência do lançamento em 11/07/2007 (fl. 209) e que os fatos geradores não declarados ocorreram entre as competências de 03/2002 a 12/2006.

Tratando-se de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória deve-se aplicar o art. 173, I, do CTN, o que me leva a afastar a decadência suscitada.

### **A aplicação da multa mais benéfica**

Embora não tenha sido suscitada no recurso, devo de ofício ponderar sobre a aplicação da nova legislação que trata da multa para esse tipo de infração. É que ocorreu alteração do cálculo da multa para as infrações relacionadas à GFIP pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009. Nessa toada, deve o órgão responsável pelo cumprimento da decisão recalculer o valor da penalidade, posto que o critério atual pode ser mais benéfico para o contribuinte, de forma a prestigiar o comando contido no art. 106, II, “c”, do CTN, *verbis*:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...)*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*(...)*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Deve-se, então, limitar a multa do presente AI ao valor calculado nos termos do art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996 (75% do tributo a recolher), deduzida a multas aplicada na NLFD correlata (n.º 37.037.273-5) sobre as contribuições não declaradas.

### **Conclusão**

Assim, voto por afastar a decadência suscitada e, no mérito, pelo provimento parcial, de modo que se aplique a multa mais benéfica ao contribuinte, a qual terá como limite o valor calculado nos termos do art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996 (75% do tributo a recolher), deduzida a multa aplicada na NLFD correlata sobre as contribuições não declaradas.

Kleber Ferreira de Araújo

Processo nº 16045.000366/2007-87  
Acórdão n.º 2401-02.377

**S2-C4T1**  
Fl. 127

---

CÓPIA